



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10875.722849/2018-30
ACÓRDÃO	1302-007.745 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	19 de fevereiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	FONTAINE INTERNATIONAL DO BRASIL S.A.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2016

FALTA DE PROCURAÇÃO. CONTRIBUINTE INTIMADO. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE NÃO CONHECIDA. RECURSO VOLUNTÁRIO NÃO PROVIDO.

Quando o contribuinte, devidamente intimado, deixa de regularizar sua representação, não se conhece da Manifestação de Inconformidade e, conseqüentemente, o Recurso Voluntário, cujo conhecimento se restringe à matéria recursal devolvida, não deve ser provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso voluntário para negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Henrique Nimer Chamas – Relator

Assinado Digitalmente

Sergio Magalhães Lima – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcelo Izaguirre da Silva, Henrique Nimer Chamas, Ricardo Pezzuto Rufino, Miriam Costa Faccin, Natalia Uchoa Brandao, Sergio Magalhaes Lima (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário oposto em face de acórdão da DRJ que não conheceu a manifestação de inconformidade da contribuinte.

Por bem retratar o ocorrido, transcrevo o relato da decisão recorrida:

1 Declarações de Compensação

A Interessada apresentou diversas Declarações de Compensação – relacionadas na fl. 2 – referentes a suposto direito creditório de saldo negativo de IRPJ, relativo ao ano-calendário 2016, no valor original de R\$ 574.140,00, oriundo de retenção na fonte, conforme abaixo reproduzido:

(...)

2 Despacho Decisório

No Despacho Decisório (fls. 68 e segs.), a autoridade tributária afirma que:

Para comprovação dos valores retidos, foi efetuada consulta ao Sistema DIRF (fls.63 a 64), na qual verificou-se que foram retidos valores ínfimos pela fonte pagadora CNPJ nº 60.701.190/0001-04 no ano-calendário de 2016, no valor de apenas R\$ 0,56, absurdamente divergente do valor da retenção na fonte de IRPJ de R\$ 574.140,00, declarada na dcomp nº 15598.45371.041017.1.3.02-6403 (...). (fl. 69).

A consulta ao sistema DIRF (fl. 64) indicou o que segue:

(...)

A autoridade tributária acrescenta que a Interessada não respondeu às intimações para comprovar seu direito creditório; e que, em consulta à ECF, não foi confirmada a existência de saldo negativo de IRPJ no período em questão.

Além disso, afirma-se que (fl. 74):

O que se observa desta análise, é que ao não comprovar a existência do crédito de saldo negativo de IRPJ utilizado na compensação de débitos, embora tenha sido dada a oportunidade através da intimação fiscal, o contribuinte quis passar a falsa impressão da existência do crédito passível de compensação com débitos tributários, com o intuito exclusivo de retardar a cobrança do tributo pelo prazo de 5 (cinco) anos para alcançar a homologação tácita, objetivando a extinção de seus débitos sob condição resolutória de ulterior homologação, caracterizando-se como fraude, dolo e simulação, estando incursa no art. 72 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964 (...).

Sendo assim, decidiu-se não-homologar as compensações e aplicar a respectiva multa isolada.

3 Manifestação de Inconformidade

A Interessada foi intimada da decisão em 05/06/2019 (fl. 78) e, em 05/07/2019 (fl. 79), interpôs Manifestação de Inconformidade, acrescentando, em síntese, o que segue:

Preliminarmente argui a necessidade de suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Defende o arquivamento e a suspensão de qualquer procedimento criminal.

Entende que a tipificação da conduta da Interessada se deu de maneira equivocada.

Opina que a autoridade fazendária poderia ter adotado outras medidas para deslindar a dúvida, como, por exemplo, diligenciado in loco junto à empresa impugnante a fim de verificar os reais fatos acerca do crédito declarado para confirmar sua autenticidade.

Alega que a multa aplicada fere o princípio constitucional do não confisco.

Tece considerações sobre os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, que se aplicariam à multa lançada;

Invoca o princípio da presunção da inocência do contribuinte.

Pede, em síntese:

Que seja cancelado crédito tributário exigido;

De forma sucessiva, que seja reduzida a multa aplicada ao limite de 20% dos débitos compensados; ou, ainda sucessivamente, que seja reduzida a multa ao percentual de 75% dos débitos compensados, bem como seja decretada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, conforme artigo 151, III, do Código Tributário Nacional;

Pelo princípio da eventualidade, requer ainda pelo direito de substituir o crédito equivocadamente utilizado por outro autorizado pela legislação vigente.

4 Intimação para regularizar a representação

Em 29/10/2019 (fl. 102), a Interessada recebeu a Intimação parcialmente reproduzida abaixo:

Registramos a solicitação de juntada de manifestação de inconformidade e outros documentos referentes ao processo de crédito supra. Entretanto, não foi possível conferir a legitimidade do representante com os documentos de apresentados.

Assim, fica o interessado intimado a apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, contados do recebimento desta intimação:

1) Procuração outorgada a RICARDO HENRIQUE DA SILVA CPF 010.212.209-14 signatário da petição juntada no presente processo; ou

2) Manifestação de Inconformidade com reconhecimento de firma em cartório ou acompanhada do documento de identificação do representante legal. (fl. 100).

Não consta dos autos que a Interessada tenha regularizado sua representação.

A decisão recorrida (fls. 109 a 113), não conheceu a manifestação de inconformidade, porquanto a peça processual foi assinada em 05/07/2019 por Ricardo Henrique da Silva, na condição de procurador, entretanto, não há nos autos procuração por meio da qual a contribuinte tenha outorgado poderes de representação.

Intimada em 18/11/2022, em 16/12/2022 apresentou Recurso Voluntário (fls. 130 a 135), sustentando *“a desnecessidade da outorga de poderes ao advogado que fora subscrito decorre do fato do protocolo e transmissão das peças terem sido todas realizadas por meio da procuração digital, via certificado digital da Recorrente no ambiente do eCAC, não existindo, pois, dúvidas que tal advogado possuía poderes para representá-la”*. Pleiteia a reforma do acórdão recorrido e a devolução do processo à DRJ para novo julgamento, uma vez que a manifestação de inconformidade transmitida pelo sistema e-CAC, por meio de procuração eletrônica, deixa claro os poderes outorgados pela recorrente, sendo desnecessária procuração.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Henrique Nimer Chamas**, Relator.

Admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo, portanto, dele conheço.

Conhecimento da Manifestação de Inconformidade

A pretensão recursal adstringe-se ao não conhecimento da manifestação de inconformidade.

A decisão recorrida assim decidiu:

Em consulta ao sistema informatizado e-Processo (fl. 108), verifica-se que a Manifestação de Inconformidade foi assinada em 05/07/2019 por Ricardo Henrique da Silva, CPF 010.212.209-14, na condição de procurador. Contudo, não há nos autos procuração por meio da qual a Interessada tenha outorgado poderes de representação.

O Código de Processo Civil, Lei nº 13.105/2015, de aplicação subsidiária ao Processo Administrativo Fiscal (art. 15 do CPC), estabelece que a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 320) e que, na falta desses documentos, o autor será intimado a sanar a irregularidade (art. 321).

Em atenção ao comando legal, a Interessada foi intimada (fl. 100), em 29/10/2019 (fl. 102), a regularizar sua representação, porém não consta que tenha tomado qualquer providência.

Sendo assim, por não ter a Interessada regularizado a sua representação, não conheço da Manifestação de Inconformidade.

Não obstante a regular intimação para sanear a sua representação quanto à manifestação de inconformidade apresentada, a empresa quedou-se inerte.

Neste caso, tendo a aludida peça de defesa sido assinado por pessoa que não detinha poderes de representação, o seu não conhecimento é medida que se impõe, tal como decidido pela decisão recorrida.

Destaca-se que a contribuinte fora intimada a regularizar a representação processual, mas nem sequer se manifestou sobre isso. No mais, no Recurso Voluntário, apenas aduz que o princípio do informalismo moderado substituiria tal formalidade, porém, não apresentou a procuração outorgada ao Sr. Ricardo Henrique da Silva, seja ela outorgada via e-cac, procuração digital ou física.

Em pesquisa às procurações vinculadas ao processo, verifica-se que o Sr. Ricardo Henrique da Silva teve procuração outorgada por meio do e-CAC, com poderes irrestritos, entre 19/03/2021 e 19/04/2021. A manifestação de inconformidade foi protocolada em 05/07/2019, data em que o Sr. Ricardo não tinha poderes para representar a contribuinte.

Saliento que mesmo antes da edição do atual Código Processo Civil, a intimação das partes para regularização e saneamento do processo já era uma prática comum no âmbito dos processos judiciais e mais ainda nos processos administrativos, que pressupõem um menor rigor formal.

As regras do CPC em vigência se aplicam ao caso vertente, justamente por se tratar de matéria de natureza formal (artigo 14 do CPC) e por estender os seus ditames ao processo tributário administrativo supletivamente (artigo 15 do CPC).

Assim, a teor dos preceitos do artigo 76, a irregularidade da representação não impõe, de imediato, a deserção, sendo dever do julgador intimar a parte para saneá-la em tempo razoável.

O despacho de fl. 100 concedeu ao recorrente prazo de 10 dias para que tomasse as providências necessárias à adequação de seu apelo, sendo que, até a data presente a contribuinte nada comprovou.

Logo, o Sr. Ricardo Henrique da Silva não tinha poderes para representar a contribuinte quando do protocolo da manifestação de inconformidade.

O Recurso Voluntário deve ser desprovido.

Conclusão

Ante aos fundamentos contidos no voto, conheço do Recurso Voluntário e nego-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Henrique Nimer Chamas